



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

APROVADO

05/10/2026  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026

*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]*  
Vice-Presidente      Secretário(a)

05ª Sessão      ORDINÁRIA

**“Altera e acrescenta dispositivos ao Capítulo V – Das Medidas Referentes aos Animais, do Código de Posturas do Município, e dá outras providências.”**

**ANTÔNIO BENEDITO SALGUEIRO MIGUEL**, Prefeito do Município de Ouro Fino/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 105 do Código de Posturas do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 105** – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) U.R.M., sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais cabíveis.

**§1º** – Nos casos de maus-tratos, abuso, ferimento ou mutilação de animais, a multa será aplicada em dobro, podendo ser majorada até o triplo em caso de reincidência.

**§2º** – A aplicação da multa não exclui a obrigação de reparação dos danos causados.”

**Art. 2º** Ficam acrescentados ao Capítulo V os seguintes artigos:

**“Art. 105-A** – O infrator que praticar maus-tratos contra animais ficará obrigado a custear integralmente o tratamento veterinário necessário à recuperação do animal, incluindo medicamentos, procedimentos cirúrgicos, exames e demais despesas decorrentes.

**Parágrafo único** – O não pagamento das despesas implicará inscrição em dívida ativa do Município.”

**Art. 105-B** – Poderá o Poder Executivo determinar, como medida administrativa cautelar ou definitiva:

- I – a apreensão do animal;
- II – a interdição parcial ou total de estabelecimentos como pet shops, criadouros, sítios, canis, gatis, haras, locais de realização de rodeios ou eventos similares, quando constatadas irregularidades ou maus-tratos;
- III – a cassação de alvará de funcionamento, nos casos graves ou de reincidência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

**Art. 105-C** – O infrator condenado administrativamente por maus-tratos ficará proibido de manter a guarda ou posse de animais pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, podendo a proibição ser fixada por prazo indeterminado em caso de reincidência ou extrema gravidade.

**Art. 105-D** – Fica criado o Cadastro Municipal de Infratores por Maus-Tratos a Animais, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, com a finalidade de controle, fiscalização e prevenção de novas ocorrências.

**Parágrafo único** – O cadastro conterá os dados do infrator e a descrição da infração cometida, observada a legislação de proteção de dados pessoais.”

**Art. 105-E** – Os cães de médio e grande porte ou de reconhecido potencial ofensivo somente poderão circular em vias públicas conduzidos por pessoa capaz, mediante uso obrigatório de guia curta e focinheira adequada.

**§1º** – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável à multa e apreensão do animal em caso de risco iminente.

**§2º** – O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, as raças ou características que se enquadram como potencialmente perigosas.”

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 02 de março de 2026.

  
Cícero de Lima Braga  
Vereador

  
VANIA APARECIDA V COUTO  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

## JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar que visa alterar e acrescentar dispositivos ao Capítulo V – Das Medidas Referentes aos Animais – do Código de Posturas do Município, com o objetivo de atualizar e fortalecer a legislação municipal no que se refere à proteção e ao bem-estar animal.

A norma atualmente vigente, embora já contemple disposições sobre a proteção dos animais, mostra-se insuficiente para enfrentar de forma eficaz as situações de maus-tratos, negligência e irregularidades envolvendo a guarda, criação e utilização de animais no âmbito do Município. As penalidades hoje previstas possuem baixo alcance pedagógico e, muitas vezes, não produzem o efeito inibitório necessário à prevenção de novas infrações.

O projeto propõe o aumento das multas administrativas, especialmente nos casos de maus-tratos, com previsão de agravamento em caso de reincidência, bem como a possibilidade de interdição de estabelecimentos que descumpram as normas de proteção animal. Prevê ainda a criação de cadastro municipal de infratores, a proibição da guarda de animais por agressores, a obrigatoriedade de custeio do tratamento veterinário pelo responsável pela infração e a regulamentação do uso de guia e focinheira para cães de maior porte ou potencial ofensivo, visando maior segurança à coletividade.

A Constituição Federal estabelece ser dever do Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, cabendo ao Município, no exercício de sua competência suplementar e de polícia administrativa, adotar medidas normativas que assegurem a efetividade dessa proteção no âmbito local.

A proposta, portanto, busca adequar o Código de Posturas à realidade atual, conferindo instrumentos mais eficientes de fiscalização, responsabilização e prevenção, fortalecendo a atuação do Poder Público Municipal e promovendo o respeito à vida e ao bem-estar animal, em consonância com o interesse público e com os anseios da sociedade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 02 de março de 2026.

  
**Cícero de Lima Braga**  
Vereador

  
**VANIA APARECIDA V COUTO**  
Vereadora